

Selbach/RS, 09 de Maio de 2025.

PARECER JURÍDICO 055/2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI MUNICIPAL 049/2025, ORIGINÁRIO DO PODER EXECUTIVO.

TRAMITAÇÃO: REGIME ORDINÁRIO

FUNDAMENTAÇÃO: COMPETÊNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ARTIGO 7, INCISO II

Vem a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Municipal nº 049/2025, que "*Autoriza o Poder Executivo a Alienar, mediante Licitação, imóvel de propriedade do Município, e dá outras providências.*"

O referido projeto tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a realizar a alienação, mediante leilão, de um imóvel urbano localizado no Distrito de Arroio Grande, Selbach/RS, registrado sob a Matrícula nº 2.816 do Cartório de Registro de Imóveis do Município. Trata-se de um lote urbano com área de 1.162,76 m², com edificação em alvenaria de 381,78 m², situado em área estratégica para fins industriais.

A medida proposta visa fomentar o desenvolvimento econômico e industrial da região, promovendo a atração de novos empreendimentos para o Município, com a consequente geração de emprego, renda e incremento na arrecadação de tributos locais.

A iniciativa do Executivo encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no artigo 89 da Lei Federal nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos), no artigo 165, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como no artigo 7º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Selbach/RS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

(...)

§ 1º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 89. A alienação de bens imóveis dependerá de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia e autorização legislativa, e será precedida de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos casos previstos na legislação.

Art. 165. O Estado manterá política de desenvolvimento urbano e regional, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º A política de desenvolvimento regional e urbano será executada conforme diretrizes fixadas em lei complementar.

§ 2º Os Municípios elaborarão e executarão seus respectivos planos diretores, observando a legislação estadual pertinente.

“Art. 7º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II – Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;”

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Municipal nº 049/2025 está em conformidade com a legislação aplicável, atende aos requisitos legais para a alienação de bens públicos, visa o desenvolvimento econômico local e respeita os princípios constitucionais da administração pública. Portanto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto, recomendando sua tramitação e aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

É o parecer.

Valeska Hammes Maldaner
Assessora Jurídica
OAB-RS 119.761